

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 177/2015
PROJETO DE LEI Nº 401/2015
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977, que cria o FDE – Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, e regulamenta o CDE – Conselho de Desenvolvimento do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977:

I - O art. 5º, *caput*:

“Art. 5º O montante dos recursos previstos no art. 2º serão depositados em instituição financeira conveniada com o governo estadual, com regramentos através de instrução normativa publicada pela Secretaria do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças do Estado.”

II - O art. 6º:

“Art. 6º A liberação dos recursos será feita através de autorização do Secretário do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, de acordo com os programas aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Estadual - CDE.

§ 1º Quando os recursos do FDE se destinarem à realização de financiamentos, reembolsáveis por parte do mutuário, a administração das operações caberá à instituição financeira determinada através de instrução normativa expedida pela Secretaria de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças do Estado da Paraíba.

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Estadual da Paraíba - CDE será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, que será o Secretário Executivo do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FDE-PB;

II - Secretário Executivo do Planejamento e Gestão da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG;

III - Secretário Executivo das Finanças da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG;

IV - Diretor Executivo de Gestão Estratégica e Captação de Recursos da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG;

V - Procurador Geral do Estado.

§ 3º Os componentes do Conselho de Desenvolvimento Estadual - CDE-PB não receberão qualquer espécie de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

§ 4º Compete ao CDE-PB, sob a coordenação do Secretário Executivo do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FDE-PB:

I - propor ao chefe do Poder Executivo a inclusão ou exclusão de programas no FDE-PB;

II - avaliar o andamento da execução do conjunto dos programas integrantes do FDE-PB;

III - orientar os órgãos executores quanto às medidas necessárias para o alinhamento dos projetos às diretrizes emanadas pelo chefe do Poder Executivo; e

IV - estabelecer as metas, os prazos e os indicadores de desempenho para o cumprimento dos compromissos assumidos no FDE-PB.

§ 5º Os membros do CDE-PB se reunirão sempre que convocados pelo Secretário Executivo do FDE-PB ou pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º O Secretário Executivo do FDE-PB poderá convidar para as reuniões os representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, cujas atribuições guardem relação com os programas integrantes do FDE-PB.

§ 7º Ao Secretário Executivo do FDE-PB compete:

I - acompanhar, analisar e orientar a execução administrativo-financeira dos projetos integrantes do FDE-PB, zelando pela eficiência na utilização dos recursos públicos;

II - fiscalizar o cumprimento das metas, dos prazos e dos indicadores de desempenho estabelecidos nos projetos vinculados ao FDE-PB; e,

III - elaborar os relatórios gerenciais para a avaliação de resultados e impactos dos projetos vinculados ao FDE-PB.”

III – O art. 7º:

“Art. 7º O FDE-PB será vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, que baixará normas e instruções para a elaboração de programas e projetos, liberação e aplicação dos recursos.”

IV – O art. 8º:

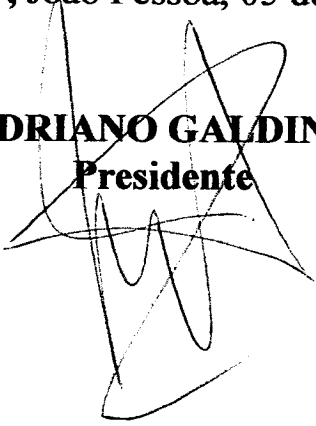
“Art. 8º A inclusão no Orçamento Anual dos recursos destinados ao FDE, obedecerá ao disposto no art. 165, § 5º, I, da Constituição Federal.”

Art. 2º Ficam revogados os incisos I, III, V e parágrafo único do art. 2º e o art. 3º, da Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the printed name and title. The signature consists of several overlapping loops and sharp angles, characteristic of a cursive or semi-cursive style.

ANEXO

Órgão: 20.000 Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e
Finanças
Unidade: 20.902 – Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Especificação			TOTAL DO ÓRGÃO	
28.846.5315-0767-0287 – Apoio a Projetos de Desenvolvimento econômico Social	Natureza	Fonte	Valor	
	449051	132	45.296.864,00	
	449030	132	10.585.503,00	
	449039	132	22.758,87	
	449052	132	2.346.081,00	
			58.251.206,87	